

crisrina

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000674

RECURSO ESPECIAL Nº 1604-SP (89.0012435-8)

RELATOR : O EXMº SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO
RECORRENTE: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A
RECORRIDOS: MÁRIO BALTAZAR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : HEZENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E OUTROS
ADEMAR ODDONE E OUTROS

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE EM CONSEQUÊNCIA DE ATROPELAMENTO POR COMBOIO FERROVIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO DO RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS COM A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL.

Prescrição vintenária, e não quinquenal, por não satisfazer a FEPASA, sociedade de economia mista, aos pressupostos estabelecidos no art. 2º do Dlei 4.597/42, pois sua fonte básica de receitas são as tarifas, portanto preço público, e não impostos, taxas ou contribuições exigíveis por lei.

A expressão delito, posta no art. 962 do Código Civil, abrange os atos ilícitos em geral, de natureza não contratual, contando-se assim os juros de mora desde o evento danoso.

Dano moral. Reparabilidade. Cumulabilidade. Se existem danos material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida cumulativamente com o ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato.

Recurso especial conhecido, mas não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 09 de outubro de 1991 (data do julgamento).



MINISTRO ATHOS CARNEIRO

, PRESIDENTE e RELATOR

089001240
035813000
000160430

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
19 1 NOV 1991 Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1604 - SP (89.0012435-8)

089001240
035823000
000160400

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

Ação de indenização aforada por MÁRIO BALTAZAR RIBEIRO, por si e assistindo e representando filhos menores púberes e impúberes, contra FERROVIAS PAULISTAS S/A - FEPASA, como sucessores de CÍCERA COSTA RIBEIRO, falecida em acidente ferroviário, ocorrido em 17 de julho de 1973. Requereram os autores reparação atualizada constituída de parcelas vencidas e vincendas à razão de 2/3 do salário da vítima, inclusive 13º salário e FGTS, indenização autônoma por dano moral, despesas de luto, funeral e sepultura, com juros de mora a partir do evento (vol. I - fls. 02/26).

Em defesa, a ré alegou a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4597/42, considerada a FEPASA empresa paraestatal subsumida ao preceito legal invocado. De mérito, arguiu culpa da vítima que "estava em local terminantemente proibido, caminhando pelos trilhos da ferrovia", aduzindo que "dessa forma, não pode ser caracterizado o infeliz evento como ato ilícito, já que pelas



000076

evidências, ficou provado e demonstrado que a culpa deveu-se pura e exclusivamente pela imprudência do própria vítima". Ao final, sustenta que os juros de mora serão devidos a partir do conhecimento do débito pela conta de liquidação (vol. I - fls. 104/117).

Da decisão que afastou a prefacial, os autores manifestaram agravo retido (vol. I - fls. 144/147).

A demanda foi julgada procedente pelo MM. Juiz de Direito, pela culpa da ré em virtude da inexistência de sinalização ou outras medidas de segurança no local do acidente, lembrando decisões que estabelecem presunção "hominis" de culpa, gerada "pela observação do que ordinariamente acontece", com o que, invertido o ônus da prova, "à ré competiria provar a não culpa, o que não o fez". Ponderou o magistrado que não comprovada atividade econômica da vítima, e considerando o entendimento do STF (RE 110.996-3-RJ, DJU de 08.05.87) de que "o dano moral consistente em "pretium doloris", é insuscetível de indenização", deveria a demanda ser julgada improcedente. Não obstante, tendo em vista o prejuízo sofrido pelos filhos menores com a perda da mãe, a estes deferiu indenização de 1 salário-mínimo por mês, auferível em conjunto por todos os beneficiários, até completarem 18 anos, com reversão aos beneficiários remanescentes, incidindo sobre os atrasados juros de mora a partir da citação, sem correção monetária, posto que "os atra



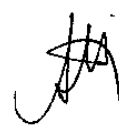
000077

sados serão calculados com base no salário-mínimo vigente no momento do cálculo"; (fls. 328/338).

As partes apelaram. A FEPASA reiterou o agravo retido, afirmando outrossim a culpa da vítima e o não cabimento da indenização, conforme concedida (fls. 341/353). Os autores arguíram, quanto aos rendimentos da vítima, a incidência do art. 334, III, do CPC, "face à presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação específica ao fato narrado pelos autores". Insistiram, ainda, na concessão de indenização também ao viúvo, despesas com funeral e sepultura, a reparação autônoma pelo dano moral, juros de mora a partir do evento a teor do art. 962 do Código Civil, com a elevação da verba honorária para 20% (fls. 355/367).

A eg. 3ª Câmara Especial do 1º TACSP, à unanimidade, proveu em parte a apelação dos autores, negando provimento ao agravo retido e ao apelo da ré. Julgou aplicáveis a prescrição ordinária e, quanto aos juros, o art. 962 do Código Civil, denegando pensão ao viúvo por falta de provas quanto aos rendimentos da vítima. De outro lado, deferiu o pedido de reparação pelas despesas com funeral e sepultura, a serem comprovadas na execução, e concedeu indenização por dano moral, no valor de 50 vezes o piso salarial (fls. 426/428).

A ré opôs embargos de declaração, recebidos pelo



000078

Tribunal de origem para declarar adotados, no tocante à culpa e à indenização, os fundamentos da decisão monocrática (fls. 437).

Inconformada, a ré manifestou recurso extraordinário com arguição de relevância, onde alegou, em síntese, contrariedade aos arts. 8º, inciso XV, letra "d" e 153, § 3º, da Constituição Federal anterior; negativa de vigência ao Decreto nº 20910/32 e Decreto-lei nº 4597/42, no tocante à rejeição da prescrição quinquenal; ofensa aos arts. nº 1536, § 2º do Código Civil e 219 do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 163 do eg. STF, quanto à incidência de juros de mora a partir do evento e não da citação. Invoca como paradigmas pela letra d, arestos do Pretório Excelso (RTJ 85/149 - 87/948) e outros acórdãos (RT 574/274, 549/205, 564/265), relativamente à indenização por dano moral, segundo a recorrente insuscetível de ser cumulada com o pensionamento (fls. 439/464).

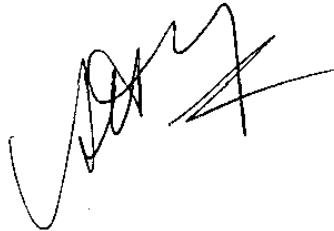
Admitido o recurso (fls. 473/477), após respostas dos recorridos (fls. 504/530) subiram os autos ao STF, onde foi desdobrado ipso jure em recurso especial e em recurso extraordinário, vindo o processo a esta Corte para apreciação da matéria infraconstitucional. A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer pelo "parcial provimento do recurso pela letra d, a fim de que a contagem de juros mo



000079

ratórios incida a partir da citação" (fls. 545/551). Autos concl
clusos em 30 de julho pretérito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned below the text "É o relatório."

RECURSO ESPECIAL Nº 1604 - SP (89.0012435-8)

089001240
035833000
000160480

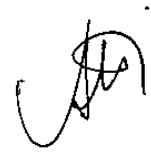
V O T O

O EXMO. SENHOR MINSITRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR):

No alusivo à prescrição quinquenal, a recorrente dela não se beneficia, como bem afirmado na decisão do apelo extremo:

"Todavia, a FEPASA é sociedade de economia mista, mantida por dotações e subvenções atribuídas pelo Poder Público e por tarifa que cobra de seus usuários, para a execução do serviço de transporte ferroviário de carga e passageiros. Tarifa (ou preço) não integra a categoria do gênero tributo; é objeto de relação jurídica de direito privado; tem natureza contratual. As subvenções ou dotações conferidas pelo Estado têm natureza administrativa. Na expressão "quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei", do artigo 2 do decreto-lei 4.597/42 está o legislador referindo-se a outra espécie do gênero tributo.

Dessa forma, não reconhecido o privilégio à época da instituição da empresa e ausentes os requisitos para a incidência



000081

da lei restritiva, afasta-se a hipótese de prescrição em cinco anos para as ações contra a FEPASA." (fls. 475)

Aliás, a orientação do Pretório Excelso relativamente à própria FEPASA é neste sentido, como se verifica do v. aresto proferido no RE 112.292 (RTJ, 126/1066), relator para o acórdão o em. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, de cujo voto condutor consta o seguinte excerto:

"Não basta, por outro lado, para acarretar o benefício da breve prescrição, a qualidade de sociedade de economia mista, mesmo com a peculiaridade, assinalada pelo eminente Relator, de pertencerem 96,5% de seu capital ao Estado de São Paulo e o restante a outras entidades governamentais.

Assim concluo porque, mesmo as empresas públicas, em sentido estrito, que, segundo o modelo de administração federal, são as dotadas de capital exclusivo da União (art. 5º do Decreto-Lei nº 200/67), estão sujeitas, pela Constituição (art.170, § 2º) "às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

Cabe, por último, perquirir a satisfação do requisito concernente à manutenção da entidade "mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas por



lei".

000082

Penso que, desse conceito de imposto, taxa ou contribuição pode ser, de plano, excluída por manifesta distinção de natureza, a tarifa decorrente da execução do serviço de utilidade pública.

No tocante aos impostos, taxas e contribuições (a Recorrente argumenta com o próprio ICM), para configurar a situação prevista no Decreto-Lei nº 4.597/42, seria necessário que estivessem diretamente vinculados às finanças da entidade, não bastando que, do produto da receita do Estado (compreendendo a tributária, a patrimonial, a industrial e outras, além das de capital), se efetuem transferências ou subvenções destinadas a cobrir o **deficit** de operação de ferrovia.

Até porque a necessidade de comprovação do montante desses recursos transferidos, a cada ano, em função dos contingentes e das necessidades da Estrada, geraria um estado de incerteza, incompatível com a segurança que se espera da aferição dos prazos prescricionais."

Assim também este Superior Tribunal de Justiça, v. g. nos arestos proferidos no REsp 1314, eg. 2ª Turma, rel. o em. Min. CARLOS VELLOSO, relativamente a demanda similar promovida contra a CBTU ('Lex - STJ e TRFs', 8/112); no REsp 1516,



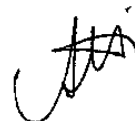
000083

da eg. 3ª Turma, rel. o em. Min. CLÁUDIO SANTOS, recorrente a RFF; no REsp 1761, da mesma 3ª Turma, rel. o em. Min. NILSON NAVES, recorrente a própria FEPASA (fls. 548/549).

Nesta eg. 4ª Turma, lembro por similitude o precedente do REsp 1021, de que fui relator, recorrente a CBTU ('Lex - STJ e TRFs', 22/66), com a ementa de que:

"Em se tratando de indenização sob a forma de pensão mensal, a prescrição se regula pelo artigo 177, e não pelo artigo 178, § 10, I, do Código Civil, pois a alu são a 'alimentos', no artigo 1537, II, do mesmo Código, representa simples ponto de referência para o cálculo do ressarcimento devido, não alterando, portanto, a própria natureza da obrigação de indenizar o dano decorrente do evento."

Quanto ao dies a quo de fluência dos juros moratórios, desde o leading case do que foi relator o em. Min. BARROS MONTEIRO (REsp 1473), esta 4ª Turma, em reiterados pronunciamentos, adota o entendimento de que a expressão 'delito', do artigo 962 do Código Civil, compreende os atos ilícitos em geral, contando-se os juros de mora desde o evento - assim em atropelamento de pedestre ou abalroamento de veículo por com posição ferroviária; apenas se o ilícito decorre de mau adim plemento ou inadimplemento do contrato de transporte - v.g.,



passageiro cai de trem superlotado, imputando-se culpa à em
presa -, então os juros correm da citação inicial, a teor do
art. 1536, § 2º, do CC (REsp 1762; REsp 3951).

Quanto ao dano moral, assim está fundamentado o v.
aresto impugnado:

"Ainda com referência ao dano moral os apelantes merecem recebê-lo, como com em
pensação econômica para a dor sofrida, em
bora não se trate, evidentemente de valo
rar uma vida, que não tem preço, mas ape
nas porque uma boa importância em dinheiro
irá, naturalmente, minorar as agruras da
família, fazendo com que em melhor situa
ção econômica, sirva de lenitivo para ou
tros interesses na vida, esquecendo um pou
co a tristeza pela perda irreparável, fa
zendo com que sirva, de um lado, para estí
mulo para novos interesses e de outro, pa
rá também estimular a coletividade em ge
ral e em especial, para que tenha maior
consideração com a vida humana, procurando
evitar a indenização e acautelando-se mais
nos meios de evitar tais danos.

Fixa-se tal indenização, a exemplo
de casos anteriores (Cód. Bras. de Teleco
municações, maior pena pecuniária penal)
em 50 vezes o piso salarial." (fls. 427/428)

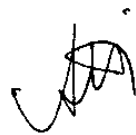
O recurso é de ser conhecido pelo dissídio juris

000085

prudencial, face arestos do Excelso Pretório apontados pela
recorrente - RE 98.399; RE 111.223. Aliás, notória a orienta
ção do Supremo Tribunal Federal pela não cumulação da inden
zação do dano material e do dano moral, quando autores os su
cessores ou dependentes da vítima.

Em tema de indenização do dano moral, em favor de
sucessor de menor vítima de acidente, desejo incorporar a meu
voto considerações expendidas pelo eminente Desemb. OSCAR GO
MES NUNES, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como
relator de aresto prolatado aos 2 de maio de 1978 ("Rev. de
Jurisp. do TJRS", 72/309), sublinhando o seguinte excerto:

"A reparabilidade do dano moral, co
mo observa Aguiar Dias, é hoje admitida em
quase todos os países civilizados. A seu
favor e com o prestígio de sua autoridade,
pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirman
do que não é possível, em sociedade avançada
como a nossa, tolerar o contra-senso de
mandar reparar o menor dano patrimonial e
deixar sem reparação o dano moral (confor
me Aguiar Dias, 'A Responsabilidade Civil',
Tomo II, p. 737). E concluem esses mesmos
autores: 'Não é razão suficiente para não
indenizar, e assim beneficiar o responsável,
no fato de não ser possível estabelecer
equivalente exato, porque, em matéria de

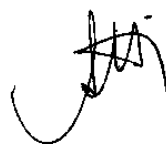


000086

dano moral, o arbitrário é até da essência das coisas'. Nem afastaria a reparabilidade do dano não patrimonial a consideração tantas vezes repetida de que é repugnante à consciência jurídica atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger. A argumentação só serve ao interesse do ofensor e não deixa de ser, até certa medida, simplista.

O inolvidável Pedro Lessa mostrou, em mais de uma ocasião, segundo lembra Aguiar Dias em rodapé à p. 727, que 'o fato da inconversibilidade do dano moral, em moeda, por falta de denominador econômico para o direito violado, não podia ter por efeito deixá-lo sem reparação.

'De fato, não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. A condenação do responsável visa apenas resguardar, de certo imperfeitamente, mas pela única forma possível, o direito lesado' (acórdão do S.T.F., 18.8.19, 'Revista de Direito', n. 61, p. 90). Aliás, nem mesmo no dano patrimonial há perfeita equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Os irmãos Henri e Léon Mazeaud, em seu clássico 'Tratado Teórico e Prático da Responsabilidade Civil', advertem, rebatendo esse argumento dos inimigos da responsabilidade do dano



000087

moral, que 'o direito, ciência humana, de
ve resignar-se às soluções imperfeitas co
mo a da reparação, no verdadeiro sentido
da palavra. Cumpre ver, nas perdas e danos
atribuídos à vítima, não o dinheiro em si,
mas tudo que ele pode proporcionar no domí
nio material ou moral'.

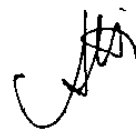
Adriano de Cupis, notável jurista e
professor italiano em sua obra 'El Daño -
Teoria General de la Responsabilidad Ci
vil', edição espanhola, ao tratar da medi
da do dano não patrimonial, às p. 364 e 365,
ensina: 'Sin embargo, aunque se admita que
la función más apropiada del dinero sea
la de medir los valores económicos, no pue
de negarse que los hombres tratam de am
pliar la medida pecuniaria mas allá de los
mismos valores económicos. Parece exagera
do sostener que medir un valor no económi
co por medio del dinero, sea algo así como
una imposibilidad racional insuperable; así
como es también exagerada la opinión que
quiere ver con ello la infiltración de un
sentido moral relajado, utilitario y mate
rialista. Lo más oportuno seria limitarse
a hablar de una extensión o, si se quiere,
de una derevación, de la función del dine
ro (...) De todas formas no puede negarse
que, dentro de los estritos limites en que
se admite la resarcibilidad del daño no pa
trimonial, el legislador no ha sentido el

menor impedimento por las críticas realizadas a su valoración pecuniaria'.

E prossegue o eminente professor:
'El justo arbitrio del juez supera, en aras a una finalidade superior de justicia, el obstáculo intrínseco que corresponde a la naturaleza de los bienes y sus correlativos intereses, suministrando una reparación que, más que un equivalente exato del interés afectado, pretende ser una compensación aproximada'. (...) 'El derecho debe valorar la lógica y la racionalidad a la luz de la equidad; y no puede negarse que constituye una aplicación de las reglas de equidad atribuir la reparación por el daño no patrimonial, originado al interés correspondiente a alguno de aquellos preciosos bienes que afectan al hombre'.

É de se convir que, no plano doutrinário, a responsabilidade do dano não patrimonial é hoje pacificamente aceita e defendida pelos mais eminentes e acatados juristas do mundo. No plano jurisdicional, a evolução se acentua cada vez mais, constituindo hoje jurisprudência sumulada do STF. ser indenizável a morte de menor, ainda que não exerça trabalho remunerado (verbete n. 491)."

Neste mesmo aresto do tribunal sul-rio-grandense, em meu voto, como integrante então daquela Corte, tive oportu



000089

nidade de dizer:

"Folgo muito com os rumos que vai adotando o presente julgamento porque coincide, como disse o eminente Revisor, com o posicionamento que sustento há algum tempo, pelo menos no plano doutrinário, de que é chegado o momento de superarmos limitações decorrentes do texto legal e nos curvamos às exigências da ética e da vida hodierna. Aliás, os tribunais vezes muitas têm feito isso, adotando orientação que, em tempos idos, seria considerada até abertamente **contra legem**. Veja-se, por exemplo, em matéria de obrigações por atos ilícitos, o que dispõe o art. 1.523, do C.C., no sentido de que terceiros serão responsáveis pela reparação civil, provando-se que 'concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte'. Face à redação do art. 1.523, a jurisprudência teve que excogitar modalidades de culpa das empresas, das pessoas jurídicas, criando ficções de culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, quando realmente, verdadeiramente, as empresas não incorriam em culpa alguma pelos acidentes causadores dos danos.

A culpa dos acidentes, e dos danos cabia exclusivamente aos prepostos. A empresa se torna co-responsável porque, auferindo os lucros dos negócios, deve ar



car com os prejuízos que a exploração cau
se a terceiros. O fato é que, já de muitos
anos, foi abandonada qualquer ficção ou pre
sunção de culpa, e hoje se admite tranqüi
lamente que os preponentes respondem pela
culpa dos prepostos, bastando comprovar o
liame da preposição. Tal orientação à pri
meira vista, quiçá contra a letra da lei,
satisfaz a função criadora da jurisprudên
cia tão bem exposta por Puig Brutau, na
obra magnificamente traduzida pelo Colega
Lenine Nequete e que integra a 'Coleção
AJURIS'. Se o legislador está em mora, o
juiz proverá na satisfação das exigências
de justiça.

Estou, portanto, inteiramente con
forme com a orientação dos eminentes Cole
gas Relator e Revisor, no sentido da inde
nizabilidade do dano moral puro, apenas va
riando, de acordo com as contingências de
cada caso concreto, o critério mais adequa
do para o arbitramento a que alude o art.
1.533, do C.C. Esta aliás, se a memória não
me falha, a diretriz preconizada no Proje
to do Código das Obrigações, de que foi Re
lator o eminente Caio Mário da Silva Perei
ra, com artigo dispondo que nos casos de
dano apenas moral o juiz arbitraría com
equidade e moderação a indenização devida
pelo agente do dano. A reparação pelo dano
moral encontra aliás exemplos muitos, com



000091

maior ou menor amplitude, no direito comparado, como por exemplo no Código federal suíço das obrigações." (rev. cit., p. 317/318).

Já especificamente quanto ao tema da cumulação dos danos materiais com os danos morais, reporto-me a aresto "leading" da eg. 3ª Turma deste STJ, no REsp nº 4236, em que depois de longos e doutos argumentos pela reparabilidade do dano moral, o relator designado para lavrar o acórdão, em. Min. EDUARDO RIBEIRO, assim se manifestou:

"Transpostas as questões pertinentes à possibilidade de indenização do dano moral em nosso direito, e especificamente em caso de homicídio, resta a que diz com a cumulação daquela, com a relativa ao dano material.

A jurisprudência do Supremo Tribunal, como salientou o eminente Relator, inclinava-se no sentido da inadmissibilidade do cúmulo. Disso são exemplos os julgados trazidos pela recorrente. No REsp 1.974, julgado por esta Terceira Turma, de que foi relator o ilustre Ministro GUEIROS LEITE, aquele douto magistrado manifestou seu ponto-de-vista no mesmo sentido. Cumpre, entretando, salientar peculiaridade. O recurso não foi conhecido, por não comprovar do regularmente o dissídio, não havendo de



000092

cisão do colegiado sobre o tema, mas apenas manifestação do Relator, que terminou por não servir de fundamento para o veredito.

Malgrado todo o respeito devido ao entendimento limitativo, não consigo, data venia, vislumbrar-lhe o fundamento lógico. A ele já aderi, quando exercia as funções de desembargador, cedendo à força da jurisprudentia dominante na Suprema Corte. Entendo que, já agora, com novas responsabilidades, devo revê-lo.

Se há um dano material e outro moral, que podem existir autonomamente, se ambos dão margem a indenização, não se percebe porque isso não deva ocorrer quando os dois se tenham como presentes, ainda que oriundos do mesmo fato. De determinado ato ilícito decorrendo lesão material, esta haverá de ser indenizada. Sendo apenas de natureza moral, igualmente devido o ressarcimento. Quando reunidos, a reparação há de referir-se a ambos. Não há porque cingir-se a um deles, deixando o outro sem indenização.

Note-se, a propósito, que vários julgados do Supremo Tribunal - não todos, cumpre reconhecer - em que se rejeita a cumulação, referem-se ao caso, já examinado, de morte de menor, em que o dano moral foi indenizado, sob color de reparação de le



000093

são patrimonial. Nesse caso, obviamente, não se podem sobrepor. É que o dano, em verdade, era apenas moral, não se podendo conceder outra verba a esse título.

Na causa em julgamento, a vítima era pessoa que exercia trabalho remunerado, vivendo a autora a suas expensas. O dano material, em virtude da morte, é evidente, e devido nos termos do artigo 1.537 do Código Civil. O dano moral é distinto, não se confundindo a hipótese com aquela outra de que resultou a Súmula 491 do S.T.F."

O voto do Min. Eduardo Ribeiro foi acompanhado pelos em. Ministros Dias Trindade e Cláudio Santos, este último inclusive com as ponderações seguintes:

"Vitoriosa, assim, na doutrina e no direito positivo, bem como na jurisprudência, é a tese do ressarcimento do dano moral.

Persistem, porém, no âmago da questão, algumas controvérsias, tais como, na hipótese de homicídio, saber-se se o dano moral está afastado, assim como, a respeito da liquidação do dano, e finalmente, se a indenização do dano moral é absorvida pela reparação do dano material.

Tenho para mim, **concessa venia**, não terem respaldo legal quaisquer restrições ou limitações ao ressarcimento moral, seja



qual for a espécie de dano, serem ou não cumulativas as indenizações.

Se a vítima sofre dano de ordem moral e dano de natureza material, não vejo razão para a absorção daquele por este. O ressarcimento dos prejuízos deve ser o mais amplo e perfeito possível. Este é o princípio e se apenas parte dos danos é indenizável, a solução não terá sido justa.

Carlos Alberto Bittar, em monografia atual sobre responsabilidade civil, é categórico:

"Também são cumuláveis os pedidos de indenização por danos patrimoniais e morais, observadas as regras próprias para o respectivo cálculo em concreto, cumprindo-se frisar que os primeiros se revestem de caráter ressarcitório, e os segundos, reparatórios, de sorte que insistimos na necessidade de, quanto a estes, na respectiva fixação, adotar-se fórmulas que venham a inibir novas práticas atentatórias à personalidade humana, para cuja defesa se erigiu a teoria do dano moral, que vem sendo aplicada, ora com tranquilidade, nos tribunais do país." ("Responsabilidade Civil, Teoria e Prática", Rio,



Forense Universitária, 1989, pág.
90)."

Restaram vencidos os eminentes relator originário,
Min. NILSON NAVES e o Min. Waldemar Zveiter.

Conheço portanto, neste particular, do recurso es
pecial, mas ao mesmo, pela motivação exposta, nego provimento.

É o voto.



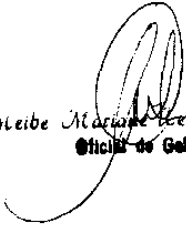
089001240
035843000
000160450

EXTRATO DA MINUTA

Resp nº 1604-SP (89.0012435-8). Relator: Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido: MÁRIO BALTAZAR RIBEIRO E OUTROS. Advogados: Hezena Mendes de Oliveira Gorgulho e Outros; Ademar Oddone e Outros.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

DECISÃO: A 4ª Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. (Em 09.10.91)


Heibe Márcia Benício Guitim
Oficial de Gabinete